



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116472-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante VILMA AGUIAR MARCELINO, é agravado VALDEMAR JOÃO PIROTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2116472-79.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1002046-39.2025.8.26.0625

Comarca: Taubaté (4ª Vara Cível)

Agravantes: Vilma Aguiar Marcelino e outro

Agravado: Valdemar João Pirota

Juíza: Rita de Cássia Spasini de Souza Lemos

Voto n. 37.879

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça em ação de usucapião extraordinária. Os autores alegam insuficiência de recursos, com rendimentos mensais de cerca de dois salários mínimos e R\$ 1.000,00 de aluguel, solicitando a concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os autores preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, mas permite ao juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, os autores possuem renda adicional de aluguel, o que destoa do perfil para concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta de insuficiência de recursos. 2. A renda adicional de aluguel pode ser considerada na análise da concessão de justiça gratuita.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º. Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de usucapião extraordinária, da decisão de fls. 249/250 dos autos de origem, na parte em que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pelos autores.

Sustentam os recorrentes que um deles é pedreiro, com rendimentos definidos de acordo com a quantidade de horas trabalhadas no mês, o que representa cerca de dois salários mínimos, os quais são depositados na conta de sua esposa que administra as contas da casa. Aduzem que auferem, ainda, a quantia de R\$ 1.000,00 a título de aluguel, que auxilia no pagamento das despesas mensais e que os valores constantes nos extratos dizem respeito à parcela do 13º salário, férias, adiantamento de salário referente ao mês de novembro e auxílio financeiro dos filhos do casal.

Requerem a antecipação de tutela para que seja concedida a justiça gratuita, com a reforma da decisão, ao final.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu

que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, os autores se qualificaram como pedreiro com emprego formal e sua esposa como do lar, explicando que os valores percebidos por ele são transferidos para a conta bancária da

esposa, que é quem administra as contas da casa.

Justificaram os valores relevantes constantes nos extratos bancários como sendo depósitos esporádicos relativos a parcela de 13º salário, pagamento de férias e auxílio financeiro recebido dos filhos, contudo, consta dos autos que são proprietários de um imóvel que alugam a terceiros pelo valor de R\$ 1.000,00 (fls. 211/213), auferindo renda líquida superior a R\$ 4.500,00, o que destoa do perfil a quem verdadeiramente se destinam os benefícios da gratuidade.

Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que, no momento, não é o caso dos recorrentes.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, condenando-se os agravantes nas custas deste recurso que devem ser recolhidas em cinco dias, sob pena de inscrição da dívida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica